

## BIFURCAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

Bifurcation of arbitration proceedings

Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 87/2025 | p. 97 - 118 | Out - Dez / 2025  
DTR\2025\9127

### Leonardo Ohlrogge

Doutor em Direito pela Universidade de St. Gallen (Suíça). LL.M. pela Universidade de Frankfurt (Alemanha). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Associado Sênior em escritório jurídico na Suíça. leonardo.ohlrogge@mll-legal.com

### João Victor M. D. Sampaio

Estudante intercambista na Sciences Po – Paris (França). Graduando em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Orientador da equipe da UFBA no Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot. jvmdsampaio@gmail.com

**Área do Direito:** Civil; Processual; Arbitragem

**Resumo:** A bifurcação de procedimentos arbitrais nem sempre traz os benefícios esperados. Ainda que seja uma medida procedimental visando à efetividade da arbitragem, ela frequentemente revela-se uma decisão equivocada, seja por prolongamento excessivo do procedimento, seja por vinculação do tribunal arbitral a uma decisão tomada sem conhecimento de provas produzidas posteriormente. Este artigo analisa os critérios relevantes para a decisão sobre bifurcação, assim como seus potenciais benefícios e riscos, à luz da prática arbitral.

**Palavras-chave:** Bifurcação – Arbitragem – Efetividade – Procedimento arbitral.

**Abstract:** The bifurcation of arbitral proceedings does not always bring the expected benefits. Although it is a procedural measure aimed at enhancing the effectiveness of arbitration, it often proves to be a misguided decision – either by excessively prolonging the proceedings or by binding the arbitral tribunal to a decision taken without the benefit of evidence produced at a later stage. This article analyses the relevant criteria for deciding on bifurcation, as well as its potential benefits and risks, in light of arbitral practice.

**Keywords:** Bifurcation – Arbitration – Effectiveness – Arbitral proceedings.

**Para citar este artigo:** Ohlrogge, Leonardo; Sampaio, João Victor M. D.. Bifurcação de procedimentos arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 87. ano 22. p. 97-118. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2025. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

### Sumário:

I Introdução - II Conceito e cenários - III Poderes do Tribunal Arbitral - IV Vantagens e desvantagens - V Requisitos e cabimento da bifurcação - VI Ônus da prova - VII Cabimento da bifurcação - VIII Sanções e custas - IX Conclusão - X Bibliografia

### I Introdução

A bifurcação consiste na divisão da arbitragem em mais de uma etapa, para que determinados pontos possam ser tratados e decididos separadamente. Trata-se de medida que visa à eficiência do procedimento arbitral, mas que frequentemente acaba por resultar em uma verdadeira armadilha. Em vez de economia de tempo e recursos financeiros, a bifurcação pode causar o efeito oposto, resultando em atrasos, prejuízos e dificuldades à condução do caso.

Assim, o tribunal arbitral deve proceder com bastante cautela quando lidar com a bifurcação de

procedimentos, ponderando as expectativas das partes e as consequências inerentes à repartição da arbitragem. Este artigo examina os principais cenários envolvendo a bifurcação, os riscos envolvidos e os critérios que devem orientar a decisão do tribunal arbitral.

## II Conceito e cenários

A bifurcação é a divisão do procedimento arbitral em etapas, com o objetivo de resolver primeiramente determinada questão, em vez de decidir todos os pontos controvertidos na sentença final.<sup>1</sup> O cenário mais comum é a bifurcação do procedimento entre jurisdição e mérito. Ou seja, há a divisão da arbitragem para que seja primeiro decidida uma objeção jurisdicional, como a ausência de jurisdição do tribunal arbitral ou a inadmissibilidade de determinado pedido, antes de prosseguir ao mérito. Outra hipótese comum é a segmentação do mérito em etapa destinada à decisão sobre a responsabilidade das partes, e outra destinada à quantificação de danos. Neste caso, o tribunal arbitral primeiramente irá decidir se houve violação ao contrato – e somente em caso positivo é que haverá a segunda fase do procedimento, destinada à quantificação do dano. Inclusive, as primeiras arbitragens bifurcadas foram-no com esse intuito.<sup>2</sup>

Além destes dois cenários, há diversos outros fatores que podem levar à bifurcação de uma arbitragem. Por exemplo, o procedimento arbitral pode ser dividido para que, em uma fase inicial, decida-se determinado ponto cuja resolução possa influenciar o restante do julgamento. Isso pode ocorrer quando há controvérsia acerca da lei aplicável ao caso, seja por omissão do contrato a este respeito ou por disputa relacionada à aplicabilidade da CISG.<sup>3</sup> Situação semelhante, mas menos comum, é a divisão do procedimento para que haja decisão sobre a sede da arbitragem.

Nem todas as questões que podem dar causa à bifurcação possuem natureza material, sendo possível que o procedimento seja dividido para decisão de pontos procedimentais.<sup>4</sup> Esse é o caso, por exemplo, da bifurcação da arbitragem para decidir pedido de sua suspensão. Por exemplo, quando a parte requerida alega que a arbitragem deve ser suspensa enquanto estiver pendente determinada investigação criminal ou procedimento relacionado em curso. Outra hipótese é a bifurcação do procedimento para decidir sobre pedido de antecipação de prova ou tutela provisória.

Ainda, a divisão do procedimento arbitral não se restringe à possibilidade de dividi-lo em somente duas etapas, uma vez que a arbitragem poderá ser segmentada em diversas fases.<sup>5</sup> Trata-se do que alguns autores chamam de *segmentation*, *trifurcation* ou *multi-furcation*.<sup>6</sup> Em todo caso, e qualquer que seja a quantidade de etapas, os requisitos a serem satisfeitos são os mesmos. Desse modo, há pouca relevância prática nessa variação terminológica, e o termo *bifurcação* é utilizado aqui em seu sentido amplo, independentemente do número de fases do procedimento.

Cada fase poderá conter alegações escritas, audiências, fase de exibição de documentos (*document production*) e terminará em uma decisão sobre um ou determinados pontos.<sup>7</sup> A decisão normalmente tem a forma de uma sentença arbitral parcial, pois decide objeção jurisdicional ou parte do mérito.<sup>8</sup> Entretanto, ela pode assumir a forma de uma ordem processual, quando a natureza do ponto controvertido for relacionada ao procedimento.

## III Poderes do Tribunal Arbitral

Algumas câmaras arbitrais possuem previsão expressa acerca da possibilidade de bifurcação. É o caso, por exemplo, da ICC,<sup>9</sup> da HKIAC<sup>10</sup>, da SIAC<sup>11</sup> e do Swiss Arbitration Centre<sup>12</sup>. Outras câmaras de arbitragem possuem disposições acerca da possibilidade de prolação de sentenças parciais, das quais pode-se subentender a possibilidade de bifurcação do procedimento.<sup>13</sup> Entretanto, é amplamente aceito que o tribunal arbitral possui autoridade para determinar a bifurcação do procedimento, independentemente de previsão expressa nesse sentido na *lex arbitri* ou nas regras institucionais.<sup>14</sup> Trata-se de poder inerente à função desempenhada pelos árbitros<sup>15</sup>, que decorre dos amplos poderes procedimentais a estes conferidos para conduzir o procedimento.<sup>16</sup>

## IV Vantagens e desvantagens

Ainda que a bifurcação tenha como objetivo promover uma condução mais eficiente da arbitragem, ela não implica necessariamente apenas benefícios. Ao contrário, ela pode acarretar efeitos adversos, sendo comum que uma das partes se oponha à sua adoção por considerá-la contrária aos seus interesses. Assim, ao decidir sobre a bifurcação do procedimento, o tribunal arbitral deve evitar deixar-se guiar exclusivamente pelos seus pontos positivos, ponderando também os riscos envolvidos e buscando equilibrar os interesses das partes.

Quanto às vantagens, o potencial de obter economia processual é a principal delas.<sup>17</sup> Por exemplo, se uma objeção jurisdicional for acolhida, é inegável que resultará em economia significativa de tempo e recursos financeiros se o procedimento for encerrado sem necessidade de análise do mérito da disputa. Do mesmo modo, em uma arbitragem bifurcada para discutir a responsabilidade e o *quantum* em momentos diferentes, a segunda fase do procedimento pode se tornar desnecessária caso o tribunal arbitral entenda pela inexistência de responsabilidade da parte requerida.<sup>18</sup> Nessa hipótese, por não precisarem lidar com a quantificação de danos, as partes economizam gastos com perícias, assistentes técnicos e honorários advocatícios. Pode haver economia também em caso de parcial procedência dos pedidos, pois a fase para determinar a quantificação de danos será delimitada aos pedidos procedentes. Ademais, a bifurcação de procedimentos permite que as partes e o tribunal arbitral possam focar em diferentes pontos consecutivamente, o que pode ser muito útil em matérias bastante complexas. Outro ponto positivo atinente à resolução de matérias controversas em diferentes etapas é a possibilidade de que a bifurcação contribua para que as partes cheguem a uma resolução amigável do procedimento à medida que vejam parte dele já decidida.<sup>19</sup>

Todavia, apesar das potenciais vantagens, não se pode subestimar os pontos negativos da bifurcação de uma arbitragem. Inclusive, árbitros experientes tendem a ser bastante cautelosos quanto à bifurcação por já terem visto na prática as suas consequências negativas. Ao ser proferida sentença parcial (por exemplo, sobre a jurisdição do tribunal ou a responsabilidade das partes), o tribunal arbitral estará vinculado a essa decisão.<sup>20</sup> A princípio, isso não deveria ser problemático. Porém, pode ser que surjam novas provas e argumentos ao longo do procedimento que talvez levassem o tribunal a uma diferente conclusão a respeito da matéria já julgada.<sup>21</sup> Ao bifurcar uma arbitragem, o tribunal arbitral irá normalmente decidir parte da disputa sem acesso à integralidade das informações e provas que serão coletadas ao longo de todo o procedimento. Entretanto, ele não poderá alterar a decisão já proferida e transitada em julgado mesmo diante de nova prova, ficando de “mãos atadas” a uma decisão sobre questão que, conforme as circunstâncias venham a revelar, deveria ter sido decidida em momento posterior. Nesse sentido, a resolução da disputa terá sido prejudicada em razão do que foi decidido na sentença parcial.

Outro aspecto negativo da bifurcação é que ela tende a prolongar consideravelmente o procedimento. Se a bifurcação resultar em mais de uma audiência, outra fase de exibição de documentos e diversas rodadas de submissões escritas, o procedimento arbitral irá inevitavelmente se estender por tempo considerável. Ao analisar dados empíricos, Lucy Greenwood concluiu que as estatísticas a respeito da duração de procedimentos bifurcados e não bifurcados sugerem que deve haver uma presunção contrária à bifurcação, a menos que o tribunal possa estar seguro de que é mais provável do que não que a determinação da questão bifurcada (que normalmente consiste em uma objeção à jurisdição) resulte na extinção do procedimento.<sup>22</sup>

Ao final da arbitragem, é possível determinar se o resultado da decisão acerca da bifurcação foi bom ou ruim. Porém, o que torna a bifurcação bastante complexa é o fato de que a decisão é tomada pelo tribunal arbitral normalmente no início do procedimento, com base em poucas informações sobre o caso. Afinal, pedidos de bifurcação costumam ser discutidos na conferência inicial, no momento da elaboração do calendário procedimental e do termo de arbitragem (ou ordem processual n° 1 em procedimentos internacionais).<sup>23</sup>

## **V Requisitos e cabimento da bifurcação**

Leis de arbitragem, incluindo a brasileira, normalmente não elencam os requisitos necessários para a bifurcação de um procedimento arbitral.<sup>24</sup> Do mesmo modo, salvo raras exceções (e.g. ICSID<sup>25</sup>), regras

de arbitragem tendem a não estabelecer critérios específicos para que o procedimento seja bifurcado. Este silêncio por parte das leis e regras arbitrais é adequado no contexto da arbitragem, considerando a necessidade de preservar a autonomia das partes e a discricionariedade do tribunal arbitral.

Todavia, critérios podem ser encontrados na doutrina e em decisões sobre bifurcação, normalmente proferidas em arbitragens de investimento.<sup>26</sup> A bifurcação será determinada se três requisitos estiverem cumpridos: (i) a objeção não é frívola; (ii) a bifurcação pode resultar em redução de custos e de tempo; e (iii) não há sobreposição relevante entre os pontos a serem decididos em diferentes etapas, seja de fato ou de direito – por exemplo, os pontos relacionados à jurisdição podem ser integralmente dissociados das questões atinentes ao mérito. Estes critérios foram elencados em diversas decisões,<sup>27</sup> bem como na doutrina.<sup>28</sup> Em que pese os casos não cobertos por confidencialidade sejam arbitragens de investimento, os mesmos critérios são também utilizados em arbitragens comerciais.

### **Primeiro Critério: Razoabilidade da Objeção**

É consolidado o entendimento de que uma objeção frívola não deve dar causa à bifurcação de uma arbitragem. A objeção frívola é aquela que carece de fundamento sólido e é arguida meramente com fins protelatórios.<sup>29</sup> Um exemplo disso é quando o cessionário alega que a cláusula arbitral não foi transferida com a cessão do contrato, simplesmente porque não houve o consentimento expresso. Em outras palavras, se a provocação para discutir determinada matéria de maneira antecipada não possui fundamentos consistentes, não é recomendável bifurcar o procedimento para discutir a questão.<sup>30</sup>

### **Segundo Critério: Preservação de Recursos**

A economia de tempo e recursos financeiros está intimamente relacionada à noção de eficiência. Em um cenário envolvendo bifurcação, a eficiência poderá ser obtida quando a decisão sobre a objeção puder resolver a disputa ou parte considerável dela. Por exemplo, se o devedor cedido alegar que o cessionário não poderia ter iniciado a arbitragem sob o argumento de que o contrato de cessão de crédito é inválido. Neste caso, o devedor cedido poderá alegar que a bifurcação do procedimento para decidir a validade da cessão trará eficiência independentemente do resultado da decisão do tribunal arbitral. Isso porque, se reconhecida a ausência de jurisdição, o procedimento terminará. Se negada a objeção jurisdicional, o tribunal arbitral terá ao menos decidido parte relevante da disputa que teria de ser decidida de qualquer maneira (validade do contrato de cessão de crédito). Ademais, as partes poderão se concentrar subsequentemente no mérito, sem distrações relacionadas à jurisdição do tribunal arbitral. Em tal cenário, poderá haver vantagem significativa na bifurcação, uma vez que a audiência compreendendo jurisdição e mérito poderia ser demasiadamente longa. Ademais, o encerramento antecipado do processo (com o reconhecimento da incompetência do tribunal arbitral) resultaria em grande economia para as partes.

Como já mencionado, no caso da bifurcação entre responsabilidade das partes e quantificação de danos, também há grande potencial de economizar recursos. A título exemplificativo, em uma arbitragem na qual a parte requerente pleiteia perdas e danos em decorrência de violação contratual, pode ser que o tribunal, ao analisar a responsabilidade das partes e a execução do contrato, entenda que não há qualquer responsabilidade da parte requerida – uma vez que esta teria motivadamente rescindido o contrato. Desse modo, teria sido inútil investir tempo e dinheiro para quantificar os danos (por exemplo, com perícias), uma vez que já estaria comprovada a inexistência de violação contratual. Em um caso como este, a bifurcação pode ser bastante vantajosa.<sup>31</sup>

Por outro lado, há inúmeros casos nos quais a bifurcação resultará no cenário oposto: uma extensão desnecessária do procedimento, com significativos custos adicionais com honorários advocatícios e outras despesas.<sup>32</sup> Por isso, é importante que o tribunal arbitral considere não só as circunstâncias do caso, mas também os efeitos da decisão que determinar a bifurcação. Pode ser que esta decisão resulte em *economias* substanciais – mas também pode ser que a decisão resulte em *prejuízos* substanciais.

### **Terceiro Critério: Interligação e Sobreposição das Matérias Discutidas**

A separabilidade do ponto a ser discutido de maneira antecipada é fundamental para que a bifurcação possa ser determinada.<sup>33</sup> Se houver sobreposição ou grande interligação entre as questões (fáticas ou

jurídicas) relacionadas às diferentes fases do processo, a bifurcação não será possível.<sup>34</sup> Afinal, como mencionado entre as desvantagens da bifurcação, uma vez que a sentença parcial tenha sido proferida pelo tribunal arbitral, este ficará vinculado à decisão – e pode ser que isso resulte em problemas para o proferimento da sentença final quando esta depender de análise sobre questões já decididas em sentença anterior.

Um exemplo deste cenário diz respeito ao caso no qual uma das partes busca a extensão da cláusula arbitral a um sócio de uma das participantes, alegando que ele interveio no contrato como se fosse parte. Se o comportamento desse sócio estiver diretamente relacionado ao mérito da disputa e a contraparte alegar ausência de jurisdição sob o argumento de que este não teve envolvimento com o contrato, o tribunal arbitral dificilmente conseguirá tratar jurisdição e mérito separadamente, pois a análise da jurisdição dependerá do exame de aspectos essenciais ao mérito da controvérsia, principalmente quanto ao comportamento do sócio não signatário.

### **Critérios Adicionais Considerados**

Requisitos adicionais também são usualmente considerados, ainda que, de certa maneira, estes estejam conectados aos critérios já discutidos. Por exemplo, o tribunal arbitral não pode deixar de considerar a necessidade de uma decisão justa e que não cause prejuízos significativos a alguma das partes (considerando-se, a título exemplificativo, o quão urgente a questão discutida é para alguma das partes, ou o quão urgentemente precisa ser proferida uma decisão final sobre o caso). Também é possível que o tribunal arbitral considere se o pedido de bifurcação foi excessivamente tardio ou se o intuito do pedido é obstar o devido andamento do processo.<sup>35</sup>

### **VI Ônus da prova**

Cabe à parte que requer a bifurcação o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários. Enquanto os demais critérios tendem a ser mais claros para o tribunal arbitral, a análise da dissociabilidade entre os pontos a serem discutidos em fases diferentes demanda maior aprofundamento, sobretudo porque os pedidos de bifurcação costumam ser apresentados nas fases iniciais do procedimento, quando o tribunal ainda não dispõe de pleno conhecimento sobre a controvérsia. Com o objetivo de permitir uma avaliação mais concreta das consequências da bifurcação, alguns tribunais arbitrais têm solicitado que as partes apresentem, juntamente com seus argumentos sobre a pertinência da medida, propostas de calendário procedimental para a primeira fase do procedimento, caso a bifurcação seja deferida.

### **VII Cabimento da bifurcação**

Frente aos critérios acima discutidos, é possível ter uma boa noção quanto às hipóteses em que será adequado bifurcar o procedimento arbitral. Porém, esta decisão dependerá das circunstâncias fáticas do caso concreto, e será necessário levar em consideração os potenciais efeitos da decisão que determinaria a bifurcação. Na prática, é verdade que muitas vezes só será possível avaliar plenamente esses efeitos em momento posterior à própria bifurcação. Ainda assim, não se pode deixar de lado a necessidade de uma análise criteriosa, considerando os requisitos já delineados,<sup>36</sup> bem como as circunstâncias concretas da disputa e os riscos da decisão.<sup>37</sup>

Embora raramente ocorra, é possível que o tribunal arbitral revise a decisão acerca da bifurcação ao longo do procedimento arbitral. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando do surgimento de novos fatos, apresentação de novos pedidos, ou constatação de que o tratamento conjunto dos pontos controvertidos não está se mostrando eficiente.<sup>38</sup> A título exemplificativo, em uma arbitragem conduzida pelo CAM-CCBC, o tribunal arbitral havia inicialmente negado a bifurcação do procedimento, por entender que não havia tido acesso a informações suficientes para julgar as objeções propostas contra a jurisdição do tribunal. Entretanto, após amplo contraditório das partes, o tribunal reputou cabível decidir primeiramente sobre a sua jurisdição, abrindo novo prazo para a manifestação das partes sobre as questões preliminares que haviam sido arguidas.<sup>39</sup> Após novas manifestações das partes, o tribunal proferiu sentença reconhecendo a sua incompetência para julgar o mérito da disputa.<sup>40</sup> A questão foi suscitada em uma das ações anulatórias propostas perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual afastou a

tese de que haveria qualquer irregularidade no que tange à bifurcação do procedimento.<sup>41</sup>

## VIII Sanções e custas

Salvo disposição em contrário por parte das regras institucionais, da lei aplicável ou do termo de arbitragem, a definição das custas a serem pagas pode levar em consideração se a parte deu causa a uma bifurcação desnecessária – tendo em vista que isso inegavelmente afetará a duração e os custos do procedimento.<sup>42</sup> Evidentemente, um ponto a ser considerado é se o pedido de bifurcação foi uma mera tática dilatória ou se realmente possuía razoável fundamento.<sup>43</sup> Em todo caso, frente às circunstâncias do caso concreto, o árbitro poderá considerar as consequências da bifurcação ou de pedidos protelatórios.

## IX Conclusão

Tribunais arbitrais experientes têm adotado postura cautelosa em relação à bifurcação de procedimentos. Embora a divisão da arbitragem busque promover sua efetividade, na prática ela frequentemente acarreta o efeito oposto: prolongando a duração do processo e elevando os custos para as partes. Além disso, a vinculação do tribunal a uma decisão anterior pode tornar-se problemática quando provas produzidas posteriormente revelam elementos que poderiam justificar uma conclusão diversa. Assim, ao analisar pedidos de bifurcação, o tribunal não deve se guiar apenas por seus possíveis benefícios, mas também considerar seus riscos, ponderando os interesses das partes e sua legítima expectativa de um procedimento justo e eficiente.

Ainda que regras arbitrais normalmente sejam silentes quanto aos requisitos para a determinação da bifurcação, três são os principais critérios: (i) a objeção não ser frívola, (ii) a bifurcação poder resultar em economia para as partes, e (iii) os pontos a serem decididos separadamente serem efetivamente dissociáveis.

## X Bibliografia

ÅGREN, Martin; ÅSTENIUS, Niklas. Chapter 3: Time and cost in arbitration. In: MAGNUSSON, Annette; RAGNWALD, Jakob et al. (Eds.). *International arbitration in Sweden: a practitioner's guide*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021. p. 61-98.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; MARQUES, Lilian Patrus. O procedimento arbitral II. In: VENOSA, Sílvio; GAGLIARDI, Rafael; TABET, Caio (Coords.). *Tratado de arbitragem*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. p. 481-522.

BENEDETTELLI, Massimo. To bifurcate or not to bifurcate? That is the (ambiguous) question. In: PARK, William W. (Ed.). *Arbitration International*. Oxford: Oxford University Press, v. 29, 2013. p. 493-506.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan. *Redfern and Hunter on international arbitration*. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2023.

BORN, Gary B. *International arbitration: law and practice*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021.

CAPRASSE, Olivier; PAPADATOU, Marina. De la bifurcation en arbitrage commercial et en arbitrage CIRDI. *Revue de l'Arbitrage*, 2022. p. 547-581.

CASTAGNA, Stefano. The bifurcation games. How arbitrators buy their lottery ticket. In: BREKOULAKIS, Stavros (Ed.). *Arbitration: the international journal of arbitration, mediation and dispute management*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, v. 87, 2021. p. 358-380.

COMMISSION, Jeffery P.; MOLOO, Rahim. *Procedural issues in international investment arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Limites Objetivos da demanda na arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. X, 2013. p. 54-71.

ESTEBAN, Carlos Molina. Bifurcation of ICSID awards and reconsideration of interlocutory decisions: the fine balance of procedural economy. In: BREKOULAKIS, Stavros (Ed.). *Arbitration: the international journal of arbitration, mediation and dispute management*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International,

v. 87, 2021. p. 3-24.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard, Gaillard, Goldman on international commercial arbitration*. Haia: Kluwer Law, 1999.

GREENWOOD, Lucy. Does bifurcation really promote efficiency? *Journal of International Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, v. 28, 2011. p. 105-111.

GREENWOOD, Lucy. Revisiting bifurcation and efficiency in international arbitration proceedings. *Journal of International Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, v. 36, n. 4, 2019. p. 421-430.

HAUGENEDER, Florian; KAUFMANN, Emmanuel E.; WERKLE, Michael. Chapter 5: Evidence in construction disputes, C. Quantum. In: ROQUETTE, Andreas J.; PRÖSTLER, Tom Christopher (Eds.). *International construction disputes: a practitioner's guide*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2022. p. 274-304.

JARVIN, Sigvard; LEVENTHAL, Alexander G. Objections to jurisdiction. In: NEWMAN, Lawrence W.; HILL, Richard D. (Eds.). *The leading arbitrators' guide to international arbitration*. 3. ed. Nova York: Juris Publishing, 2014.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Qui contrôle l'arbitrage? Autonomie des parties, pouvoirs des arbitres et principe d'efficacité. In: *Liber amicorum Claude Reymond: autour de l'arbitrage*. Paris: LexisNexis Litec, 2004. p. 153-165.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle; RIGOZZI, Antonio. *International arbitration: law and practice in Brazil*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

LOVE, Ben; STEPHENS-CHU, Gisèle; STARKE, Marcus. Chapter 3: Subsequent submissions. In: LOTFI, Courtney; ZIELIŃSKA-EISEN, Alicja et al. (Eds.). *International arbitration in practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2025. p. 45-58.

MARSMAN, Albert. *International arbitration in the Netherlands: with a commentary on the NAI and PCA arbitration rules*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021.

MEIJER, Gerard J. Dynamic bifurcation and the objectivity of arbitrators. In: BREKOULAKIS, Stavros (Ed.). *Arbitration: the international journal of arbitration, mediation and dispute management*. Londres: Chartered Institute of Arbitrators (CIArb), Sweet & Maxwell, v. 85, 2019. p. 78-86.

OBREGÓN, Verónica Sandler; SANDLER, Hector Raul. Chapter 36: Bifurcation in international arbitration. In: LOTFI, Courtney; ZIELIŃSKA-EISEN, Alicja et al. (Eds.). *International arbitration in practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2025. p. 401-406.

OHLROGGE, Leonardo. *Consentimento na arbitragem multiparte e multicontrato*. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

ROSENTHAL, Jeffrey; MACKINNON, Ari D. et al. Five international arbitration trends and topics. In: KOCHANSKY, Gregory (Ed.). *Dispute Resolution Journal*, 2024. p. 147-164.

SECOMB, Matthew; TAN, Philip. Bifurcation of claims when set-off looms. *Indian Journal of Arbitration Law*, 2018. p. 54-69.

VAN DEN BERG, Albert Jan. Organizing an international arbitration: practice pointers. In: NEWMAN, Lawrence W.; HILL, Richard D. (Eds.). *The leading arbitrators' guide to international arbitration*. 3. ed. Huntington: Juris Publishing, 2004. p. 415-436.

VASANI, Baiju S.; VASANI, Sarah Z. Bifurcation of investment disputes. In: YANNACA-SMALL, Katia (Ed.). *Arbitration under international investment agreements: a guide to the key issues*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 302-311.

WAINCYMER, Jeffrey Maurice. *Procedure and evidence in international arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2012.

ZUBERBÜHLER, Tobias et al. *IBA rules of evidence: commentary on the IBA rules on the taking of evidence in international arbitration*. 2. ed. Zurich: Schulthess.

1 . APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; MARQUES, Lilian Patrus. O procedimento arbitral II. In: VENOSA, Sílvio; GAGLIARDI, Rafael; TABET, Caio (Coords.). *Tratado de Arbitragem*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024, p. 502: “Uma das possíveis manifestações concretas desta liberdade procedimental é a bifurcação do procedimento, que corresponde à sua divisão em duas ou mais fases, concentrando-se em cada uma delas a discussão sobre certos aspectos da disputa”. Ver também CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Limites Objetivos da Demanda na Arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. X, 2013, p. 70; PAPADATOU, Marina. De la bifurcation en arbitrage commercial et en arbitrage CIRDI. *Revue de l'Arbitrage*, 2022, p. 548; MARSMAN, Albert. *International arbitration in the netherlands, with a commentary on the NAI and PCA arbitration rules*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, para. 8-088: “Bifurcation is the division of the arbitral proceedings into separate phases, with each phase providing for separate written and/or oral submissions and concluded by a decision of the tribunal”. Definições no mesmo sentido também são encontradas em sentenças arbitrais. Por exemplo: *Itera International Energy LLC and Itera Group NV v. Georgia (ICSID ARB/08/7)*, Decision on admissibility of ancillary claims, 4 de dezembro 2009, para. 34.

2 . GREENWOOD, Lucy. Does Bifurcation Really Promote Efficiency? *Journal of International Arbitration*, Kluwer Law International, 2011, v. 28, p. 105.

3 . BORN, Gary B. *International arbitration: law and practice*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, p. 196; VASANI, Baiju S.; VASANI, Sarah Z. Bifurcation of Investment Disputes. In: YANNACA-SMALL, Katia. *Arbitration under international investment agreements: a guide to the key issues*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, para. 12.02.

4 . BENEDETTELLI, Massimo. To Bifurcate or Not To Bifurcate? That is the (Ambiguous) Question. In: PARK, William W. (Ed.). *Arbitration International*. Oxford: Oxford University Press, v. 29, 2013, p. 500-501: “Indeed, one can distinguish between: (i) decisions which settle *the whole dispute* submitted to arbitration, by granting or denying the relief requested or by finding in favour of a procedural or substantive defence which is dispositive of the case; (ii) decisions which settle *one (or more) of the multiple claims or counterclaims* referred to arbitration; (iii) decisions on *issues relating to the interpretation or application of the arbitration agreement* (e.g., the determination of the seat of the arbitration, the law applicable to the merits and/or to the procedure, the language of the proceedings, the subjective and objective scope of the agreement, the possibility of joinders or consolidations); (iv) decisions on other *issues of law and/or of fact which are preliminary to the adjudication on the merits*; (v) decisions on *interim measures*; and (vi) decisions on matters relating to the *organization of the proceedings* (including the collection of evidence)”.

5 . CASTAGNA, Stefano. The Bifurcation Games. How Arbitrators Buy Their Lottery Ticket. In: BREKOULAKIS, Stavros (Ed.). *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, v. 87, p. 360: “[B]ifurcation generally appears to be the division into two or more phases (segmentation) of the arbitration of a given issue or of sub-issues in a logical order that may be the same or different from that in which the segments would have been addressed without bifurcation”. WAINCYMER, Jeffrey Maurice. *Procedure and evidence in international arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2012, p. 720-721: “There can also be segmentation within issues. For example, if there is a disagreement on quantum but acceptance that a certain amount at least is due, the tribunal might render a partial award as to the undisputed amount. A tribunal might also do so where there are ongoing losses and a quick determination may lead to a form of relief that would stem escalating damages”.

6 . CASTAGNA, Stefano. The Bifurcation Games. How Arbitrators Buy Their Lottery Ticket. In: BREKOULAKIS, Stavros (Ed.). *Arbitration: the international journal of arbitration, mediation and dispute*

management. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, v. 87, p. 360; CAPRASSE, Olivier; PAPADATOU, Marina. De la bifurcation en arbitrage commercial et en arbitrage CIRDI. *Revue de l'Arbitrage*, 2022. p. 550.

7 . VASANI, Baiju S.; VASANI, Sarah Z. Bifurcation of Investment Disputes. In: YANNACA-SMALL, Katia. *Arbitration Under International Investment Agreements: A Guide to the Key Issues*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, para. 12.01: “Bifurcation refers to the technique of dividing arbitral proceedings into two or more separate phases. Each phase might include some element of document production, submission of documentary and/or witness evidence (both factual and expert), submission of written pleadings, conduct of oral hearings, and the rendering of an award by the tribunal determining either a single or multiple issues”.

8 . A possibilidade de um árbitro proferir sentenças parciais consta na própria Lei da Arbitragem, em seu art. 23, § 1º, além de ser, há muito tempo, discutida e defendida pela doutrina e pela jurisprudência. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, em 2015, reconhecendo que: (i) a sentença sobre a jurisdição do tribunal arbitral é uma sentença parcial; (ii) as sentenças parciais eram admissíveis pela legislação brasileira mesmo antes da reforma de 2015; e (iii) o pedido de anulação de sentenças parciais deve ser ajuizado no prazo de 90 dias a partir da notificação da sentença parcial (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.519.041-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01.09.2015). GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law, 1999, para. 1357: “[A]n award may be partial. Decisions by the arbitrators on issues such as jurisdiction, the applicable law, the validity of a contract or the principle of liability are in our opinion genuine arbitral awards, despite the fact that they do not decide the entire dispute and may not lead to an immediate award of damages or other redress”.

9 . As Regras da ICC não preveem a bifurcação no corpo das suas regras, mas sim no seu Anexo IV sobre técnicas para a condução dos procedimentos arbitrais, tendo a bifurcação como exemplo: “Bifurcating the proceedings or rendering one or more partial awards on key issues, when doing so may genuinely be expected to result in a more efficient resolution of the case”.

10 . Regras do HKIAC (2024), art. 13.6: “In addition to the powers provided in Article 43, the arbitral tribunal may, in its discretion and after consulting with the parties, determine preliminary issues that the arbitral tribunal considers could dispose of all or part of the case, bifurcate the proceedings, conduct the arbitration in sequential stages, and decide the stage of the arbitration at which any issue or issues shall be determined, or otherwise adopt procedures to decide the case efficiently”.

11 . Regras do SIAC (2025), Rule 32.6: “The Tribunal shall have the power to direct and schedule the order of proceedings, bifurcate proceedings, order page limits on submissions, exclude cumulative or irrelevant testimony or other evidence and direct the parties to focus their presentations on issues the determination of which could dispose of all or part of the case”.

12 . Regras do Swiss Arbitration Centre (2021), art. 23(4): “The arbitral tribunal shall rule on any objection to its jurisdiction as a preliminary question, unless it appears more appropriate to rule on such objection in an award on the merits”. As regras do Swiss Arbitration Centre não apenas preveem expressamente a possibilidade de bifurcação, mas contêm inclusive uma presunção em favor da realização de bifurcação em disputas nas quais exista objeção à jurisdição do tribunal arbitral. Trata-se de disposição alinhada à presunção estabelecida na própria legislação suíça: PILA (Federal Act on Private International Law), art. 186: “The arbitral tribunal shall, in general, decide on its jurisdiction by a preliminary decision”.

13 . Regras da ISTAC (2015), art. 35(2): “Unless otherwise agreed, the Sole Arbitrator or Arbitral Tribunal may render a partial award”. De modo similar, o Anexo 3 das Regras do DIS (2018) estabelece possíveis

medidas, por parte do tribunal arbitral, para contribuir com a eficiência do procedimento. Dentre elas, o item D: “Rendering one or more partial awards or procedural orders on specific issues”. Regras da UNCITRAL (2021), art. 34.1: “The arbitral tribunal may make separate awards on different issues at different times”. Regulamento do CAM-CCBC (2022), art. 30.1: “A sentença arbitral poderá ser parcial ou final”. Regulamento da CAMARB (2019), art. 10.8: “O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais antes da decisão final da arbitragem”. Regulamento da CAMERS, art. 34.7: “A sentença arbitral poderá ser parcial ou final. Em caso de sentença arbitral parcial, o Tribunal Arbitral oportunamente indicará as etapas processuais posteriores, se não estiverem já definidas”.

14 . GREENWOOD, Lucy. Does Bifurcation Really Promote Efficiency? *Journal of International Arbitration*, Kluwer Law International, 2011, v. 28, p. 108: “Generally a tribunal will have the authority to order bifurcation, if appropriate. Most international arbitration institutional rules are silent about bifurcation, but allow the tribunal to adopt a flexible approach to procedure”. ROSENTHAL, Jeffrey; MACKINNON, Ari D. et al. Five International Arbitration Trends and Topics. In: KOCHANSKY, Gregory (Ed.). *Dispute Resolution Journal*, 2024, p. 159: “The possibility for arbitral proceedings to be bifurcated, particularly in relation to jurisdiction, has existed for some time, either as expressly provided for in the rules of arbitral institutions, or generally accepted as part of the tribunal’s discretion. Today, more institutional rules expressly provide for parties to make requests for bifurcation, thus providing more certainty”.

15 . BENEDETTELLI, Massimo. To Bifurcate or Not To Bifurcate? That is the (Ambiguous) Question. In: PARK, William W. (Ed.). *Arbitration International*. Oxford University Press, v. 29, 2013, p. 505; ESTEBAN, Carlos Molina. Bifurcation of ICSID Awards and Reconsideration of Interlocutory Decisions: The Fine Balance of Procedural Economy. In: BREKOULAKIS, Stavros (Ed.). *Arbitration: the international journal of arbitration, mediation and dispute management*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, v. 87, p. 7: “This has been a largely deregulated field, with arbitrators using their broad procedural powers to decide when and how bifurcation should take place”.

16 . KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Qui contrôle l’arbitrage? Autonomie des parties, pouvoirs des arbitres et principe d’efficacité. In: *Liber amicorum Claude Reymond: autour de l’arbitrage*. Paris: LexisNexis Litec, 2004, p. 163: “[L]es pouvoirs de l’arbitre en matière de procédure trouvent leur fondement dans le consentement des parties et dans la lex arbitri, loi qui fait précisément prévaloir l’autonomie des parties”. BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2023, para. 5.14: “In general terms, the arbitral tribunal enjoys a very broad power to determine the appropriate procedure. Indeed, this is one of the defining features of arbitration as opposed to courts, in which a fixed procedure exists”. Inclusive, as regras das instituições arbitrais normalmente concedem ampla discricionariedade ao tribunal arbitral. Ver, por exemplo: Regras do Swiss Arbitration Centre (2021), art. 19: “Subject to these Rules, the arbitral tribunal may conduct the arbitration in such manner as it considers appropriate, including by adopting measures for the efficiency of the arbitration proceedings, provided that it ensures equal treatment of the parties and their right to be heard”; Regras da LCIA (2020), art. 14.2: “The Arbitral Tribunal shall have the widest discretion to discharge these general duties, subject to the mandatory provisions of any applicable law or any rules of law the Arbitral Tribunal may decide to be applicable”.

17 . LOVE, Ben; STEPHENS-CHU, Gisèle; STARKE, Marcus. Chapter 3: Subsequent Submissions. In: LOTFI, Courtney; ZIELIŃSKA-EISEN, Alicja et al. (Eds.). *International arbitration in practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2025, p. 52: “The purpose of bifurcation should, and usually is in practice, to achieve efficiencies in the arbitral process, whether in terms of costs or timing or (preferably) both”.

18 . BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, p. 2411: “The quantification of damages can be a time-consuming task and is often

more suitable for bifurcation than other issues. If damages quantification is conducted before a liability determination, and no liability is found, the unnecessary expense for both parties can be considerable. Likewise, damage determinations can raise discrete legal issues that merit separate treatment after the parties have ceased to focus on liability and that may not be adequately defined until issues of liability have been determined. And, not infrequently, a determination as to liability can yield settlement without requiring a formal decision on damages”. WAINCYMER, Jeffrey Maurice. *Procedure and evidence in international arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2012, p. 720: “From an efficiency perspective, tribunals could consider bifurcating evidentiary stages where decisions on certain facts will significantly impact upon the type and extent of evidence at later stages. This is simply a logical corollary of the traditional bifurcation between liability and quantum. Bifurcating proceedings may also assist in settlement. Typically the parties are most opposed on questions of primary liability as these views will often be based on fundamentally different views on facts and/or law. While parties of course may disagree on damages as well, particularly in the face of inflated claims, methods of calculation may be more functional once liability is known”. HAUGENEDER, Florian; KAUFMANN, Emmanuel E.; WERKLE, Michael. Chapter 5: Evidence in Construction Disputes, C. Quantum. In: ROQUETTE, Andreas J.; PRÖSTLER, Tom Christopher (Eds.). *International construction disputes: a practitioner’s guide*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2022, para. 85: “Bifurcation thus serves to narrow down the issues on which the parties need to present their case on quantum. Thereby, bifurcation reduces the scope and complexity of the parties’ case on quantum and allows them to make focused submissions. In particular the question of causation, i.e. the assessment which costs or damages were caused by a particular event triggering a party’s liability, is likely to be properly addressed by the parties in a bifurcated procedure”. Ver também *Suez and ors v. Argentina*, ICSID Case No. ARB/03/17, *Decision on Liability*, 30 July 2010, para. 244: “The Tribunal has decided to render a decision on liability before arriving at an award on damages. It has chosen to adopt this procedure for reasons of judicial economy. Given the complexity of this case and the extraordinarily voluminous nature of the record, the Tribunal by rendering a decision on liability now and thereby defining the scope of its investigation with respect to a determination of damages will be able more efficiently to define the mission of the independent expert that will assist the Tribunal in this determination”.

19 . ÅGREN, Martin; ÅSTENIUS, Niklas. Chapter 3: Time and Cost in Arbitration. In: MAGNUSSON, Annette; RAGNWALD, Jakob et al. (Eds.). *International arbitration in sweden: a practitioner’s guide*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, para. 74: “Bifurcation can also facilitate a settlement of the entire case. For example, a partial award on liability may lead the parties to discuss and agree on quantum, which is a more efficient way to resolve the dispute than to endure the arbitration until the award”.

20 . Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.543.564-SP, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.09.2018: “[É] de suma relevância reconhecer que a questão decidida pela sentença arbitral parcial encontrar-se-á definitivamente julgada, não podendo ser objeto de ratificação e muito menos de modificação pela sentença arbitral final, exigindo-se de ambas, por questão de lógica, naturalmente, coerência, tão somente”. No mesmo sentido em: Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.519.041-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01.09.2015.

21 . VAN DEN BERG, Albert Jan. Organizing an International Arbitration: Practice Pointers. In: NEWMAN, Lawrence W.; HILL, Richard D. (Eds.). *The leading arbitrators’ guide to international arbitration*. Huntington: Juris Publishing, 2004, p. 435: “I have also been for some time in favor of bifurcation. More recently, I have become more cautious, since in a number of cases I have seen that evidence that came up during the second phase would have had a material impact on (part of) the decisions made in the first phase. However, decisions on the merits rendered in the first phase cannot be amended as they have become final”.

22 . GREENWOOD, Lucy. Revisiting Bifurcation and Efficiency in International Arbitration Proceedings. *Journal of International Arbitration*, v. 36, n. 4. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2019, p.

425: “[D]ata suggests there should be a presumption against agreeing to bifurcate proceedings (on efficiency grounds) unless a tribunal can be confident that it is more likely than not that determination of the bifurcated issue (which is usually a jurisdictional objection) will result in termination of the proceeding”. Referindo-se aos estudos realizados por Lucy Greenwood, Zuberbühler e outros autores destacam que as estatísticas tendem a pesar contra a eficiência da bifurcação na arbitragem: ZUBERBÜHLER, Tobias et al. *IBA Rules of Evidence: Commentary on the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*. 2. ed. Zurique: Schulthess, para. 25: “[F]rom a statistical point of view, bifurcation is not applied very often and does not generally save time and effort”.

23 . Ainda assim, embora com menor frequência, é possível que o pedido de bifurcação seja realizado somente na resposta às alegações iniciais, ou mesmo posteriormente. Nestes casos, igualmente caberá aos árbitros analisarem se há alguma circunstância que realmente justifique a bifurcação. Um exemplo de caso no qual a definição sobre a bifurcação ocorreu em momento posterior à assinatura do termo de arbitragem e à primeira ordem processual foi o procedimento arbitral movido pelo Aeroportos de Viracopos em face da ANAC e da União (ICC Case No. 26042/PFF/RLS). Neste caso, embora a possibilidade de bifurcação houvesse sido suscitada desde a conferência inicial, as partes somente deliberaram sobre o assunto posteriormente, após a apresentação das alegações iniciais e as respectivas respostas. As partes discutiram a sua divergência sobre bifurcação na conferência de apresentação do caso (depois da ordem processual n. 5) e, semanas depois, apresentaram manifestações escritas sobre a bifurcação, em conjunto com a especificação de provas (*Sentença Parcial*, j. 07.02.2023, paras. 96 a 99). A decisão que deferiu parcialmente o pedido de bifurcação ocorreu somente na ordem processual n. 7 (*Sentença Parcial*, j. 07.02.2023, para. 107).

24 . APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; MARQUES, Lilian Patrus. O procedimento arbitral II. In: VENOSA, Sílvio; GAGLIARDI, Rafael; TABET, Caio (Coords.). *Tratado de arbitragem*. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 502.

25 . Regras de Arbitragem do ICSID (2022), rule 42(4): “In determining whether to bifurcate, the Tribunal shall consider all relevant circumstances, including whether: (a) bifurcation would materially reduce the time and cost of the proceeding; (b) determination of the questions to be bifurcated would dispose of all or a substantial portion of the dispute; and (c) the questions to be addressed in separate phases of the proceeding are so intertwined as to make bifurcation impractical”.

26 . Também é possível localizar os critérios para a bifurcação em guias e documentos elaborados pelas próprias instituições arbitrais. Por exemplo: ICC. *Construction Industry Arbitrations Recommended Tools and Techniques for Effective Management*. 2019, art. 15.2: “When deciding whether to split a case (i.e. bifurcate, trifurcate, quadrifurcate the proceeding), tribunals should be guided by the following considerations, in whole or in part: 1) the likelihood of whether the separated issue(s)/claim(s)/defence(s) can be determined without considering the overall merits of the whole case; 2) the specific reasons for splitting the case and the parties’ expectations as to the effect of splitting the case; 3) whether the split would delay or expedite the arbitral proceedings; 4) whether the split will increase or decrease the costs of the arbitral proceedings; 5) whether splitting the specific issue(s)/claim(s)/defence(s) is a mere tactical device to delay the proceeding or not; 6) the prima facie likelihood of success of the party seeking the split, if the parties are in disagreement as to splitting the case; and 7) whether isolating specific issue(s)/claim(s)/defence(s) for decision necessitate expeditious determination for factual or legal purposes (e.g., if there are parallel proceedings and the arbitral tribunal is required to determine its jurisdiction over certain issues/claims/defences to avert overlap or conflicting awards)”.

27 . Por exemplo: Glamis Gold, Ltd. v. The United States of America, UNCITRAL, Procedural Order No. 2 (Revised), 31 May 2005, para. 12; Rolute Forest Products Inc. v. Government of Canada, PCA Case No. 2016-13, Procedural Order No. 4, 16 November 2016, para. 43; PCA Case No. 2017-30, President Allende Foundation, Victor Pey Casado and Coral Pey Grebe v. Republic of Chile (II), Procedural Order

No. 2, 29.11.2017, para. 66: “The Parties agree and the Tribunal concurs that, in deciding whether to hear jurisdictional objections with priority or to join them to the merits, the following considerations are notably relevant: (a) whether the objections to jurisdiction are prima facie substantial and not frivolous; (b) whether bifurcation would result in substantial cost savings and efficiency gains and the sound administration of these proceedings; (c) whether the jurisdictional objections are closely intertwined with the merits of the case; and (d) whether bifurcation would preserve the Parties’ procedural rights”; PCA Case No. 2012-12, Philip Morris Asia Limited v. The Commonwealth of Australia, Procedural Order No. 8 regarding Decision on Bifurcation, para. 109: “In accordance with both Parties’ suggestions, the Tribunal’s examination of the three Objections will be based on the following three criteria: 1) Is the objection prima facie serious and substantial? 2) Can the objection be examined without prejudging or entering the merits? 3) Could the objection, if successful, dispose of all or an essential part of the claims raised?”; ICSID Case No. ARB/21/26, *Mainstream Renewable Power Ltd. v. Federal Republic of Germany*, para. 44: “As to the relevant factors that the majority of the Tribunal considers to be pertinent in this case, the Parties have broadly agreed that these include: a. the nature of the jurisdictional objections; b. whether or not bifurcation would result in dismissal or a material reduction of the questions to be addressed in the proceedings; c. whether or not the preliminary issue is intertwined with the merits; d. whether or not bifurcation would promote procedural, time and cost efficiency; and e. general principles of fairness to both sides”. *Emmis et al. v. Hungary*, ICSID Case No ARB/12/2, Decision on Respondent’s Application for Bifurcation (13 July 2013), paras. 47-51; *TC Energy Corp. and TransCanada Pipelines Ltd. v. United States of America*, ICSID Case No. ARB/21/63, Procedural Order No. 2, 13 April 2023, paras. 17-20. COMMISSION, Jeffery P.; MOLOO, Rahim. *Procedural Issues in International Investment Arbitration*, Oxford: Oxford University Press, 2018, para. 5.32: “[C]onsiderations applied by tribunals (oftentimes comprised of arbitrators presiding over investor-state cases as well) in international commercial arbitrations can be instructive in investment arbitrations. For example, one arbitrator published a formula for determining whether bifurcation should be granted in any given case, directing the tribunal ‘to compare the cost of a unitary proceeding to that of bifurcated proceedings, weighted for the tribunal’s preliminary assessment of the likelihood of the claimant’s success, and to select the procedure that would result in the lowest overall cost.’ Another arbitrator warned against one of the risks in making decisions on bifurcation, that ‘evidence that came up during the second phase would have had a material impact on (part of) the decisions made in the first phase’”.

28 . KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle; RIGOZZI, Antonio. *International Arbitration: Law and Practice in Brazil*. Oxford: Oxford University Press, 2015, para. 7.107: “Whether the issue is clearly separable from the other issues in dispute; whether the request for bifurcation is serious and does not appear frivolous; whether, if accepted, it may terminate arbitration or significantly narrow down the issues in dispute; and whether the bifurcation is efficient in terms of potential gains or losses in time and costs”.

29 . OHLROGGE, Leonardo. *Consentimento na arbitragem multiparte e multicontrato*. São Paulo: Quartier Latin, para. 337.

30 . No caso de objeção relativa à jurisdição, por exemplo, as diretrizes da CIArb sobre objeções de jurisdição estabelecem a necessidade de se observar se a objeção é fundamentada (*CIArb Guidelines on Jurisdiction Challenges*): “When deciding whether to split the jurisdictional challenge from consideration of the merits, arbitrators should consider the likelihood of success of the jurisdictional challenge and whether it can be determined without considering the merits of the underlying claim. Where jurisdictional challenges are well-founded and/or can be separated from the merits, arbitrators should normally separate the jurisdictional challenge from the merits and decide on the challenge first. Arbitrators should also take into account the views of the parties and any possible delay to the arbitral proceedings and increase of costs which may result. b) Conversely, if the challenge is closely related to the substantive issues of the dispute, or where the arbitrators consider it to be a mere tactical device to delay the proceedings, arbitrators should continue with the proceedings and incorporate their decision on jurisdiction into the final award on the merits”.

31 . MALUF, Fernando et al. *Arbitragem, infraestrutura e direito da construção*. São Paulo: Ed. RT, 2024, RB-1.121 (Acesso eletrônico – Revista dos Tribunais): “Uma divisão clássica do procedimento consiste na apuração do an debeatur e, posteriormente, do quantum debeatur. Esse acordo entre as partes pode evitar que sejam produzidas provas que, ao final, se revelem desnecessárias, ante à tardia constatação da ausência do dever de indenizar”.

32 . LOVE, Ben; STEPHENS-CHU, Gisèle; STARKE, Marcus. Chapter 3: Subsequent Submissions. In: LOTFI, Courtney; ZIELIŃSKA-EISEN, Alicja et al. (Eds.). *International arbitration in practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2025, p. 53: “As an example, a tribunal may consider that there is no point in bifurcating jurisdictional and liability issues when granting a jurisdictional objection would not dispose of all or substantially all the liability claims before it. Likewise, if calculating damages is not dependent on first establishing the scope of liability or where establishing the scope of liability would not require the parties to revisit quantum issues, a tribunal may decide that there is no reason to bifurcate liability and damages issues”. OBREGÓN, Verónica Sandler; SANDLER, Hector Raul. Chapter 36: Bifurcation in International Arbitration. In: LOTFI, Courtney; ZIELIŃSKA-EISEN, Alicja et al. (Eds.). *International arbitration in practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2025, p. 405: “Bifurcation may not always be a source of savings as to resources or time. An ill-conceived bifurcation may in fact add expenses and waste time if it transpires that even resolving the bifurcated issues would not resolve the dispute either in whole or in substantive part”.

33 . Gaillard discute, por exemplo, a importância de se analisar a interligação entre questões de jurisdição e mérito em um caso em que se considere preferir sentença parcial para resolver a questão da jurisdição: GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law, 1999, para. 1362: “In the absence of any stipulation by the parties, the arbitrators’ decision as to whether it is appropriate to make partial awards will depend on the circumstances of the case. The usefulness of partial awards on jurisdiction will mainly depend on whether the issues of jurisdiction will be determined by the same facts as those determining the merits. If, on the other hand, jurisdiction appears to be a separate issue and the substantive issues to be resolved by the tribunal if it retains jurisdiction are complex, it will generally be appropriate to decide by way of a separate award”.

34 . Na jurisprudência, é comum encontrar casos nos quais o tribunal arbitral negou o pedido de bifurcação por entender que as objeções apresentadas seriam excessivamente entrelaçadas com o mérito da disputa para serem discutidas separadamente. Por exemplo: EMS Shipping & Trading GmbH v. Republic of Albania, ICSID Case No. ARB/23/9, Procedural Order No. 3, 23 February 2024, paras. 45-51.

35 . WAINCYMER, Jeffrey Maurice. *Procedure and evidence in international arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2012, p. 1123: “A further caution is to be careful as to whether bifurcation is a tactical manoeuvre by either party, either a further effort at delay by respondent or deferral by a claimant with inadequate or unprepared damages claims”.

36 . BENEDETTELLI, Massimo. To Bifurcate or Not To Bifurcate? That is the (Ambiguous) Question. In: PARK, William W. (Ed.). *Arbitration International*. Oxford University Press, v. 29, 2013, p. 506: “[B]ifurcation may or may not be a proper tool depending on the circumstances. In order to make a rational (and reasoned) choice on whether or not to split the proceedings, one might suggest that the arbitral tribunal should follow an approach which identifies and balances all the different effects that may result. This means that the arbitral tribunal will have first to determine: (i) which is the *disputed matter* on which a separate decision is sought; (ii) the *form* in which the early decision will have to be given under the applicable laws or arbitration rules and (iii) the different *interests* affected by making recourse to this procedural device. On the basis of all these elements, the arbitral tribunal will then have to assess the possible effects of bifurcation in the specific case which is pending before it”.

37 . WAINCYMER, Jeffrey Maurice. *Procedure and evidence in international arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2012, p. 720: “In deciding whether to deal with certain issues sequentially, a tribunal should consider the various permutations depending on the determination it might make. In some cases such an approach will be highly efficient if one party is to succeed but more problematic if a converse decision is reached. Furthermore, if the tribunal ultimately decides that the issue cannot be resolved at that stage and requires further evidence, there may be wasted costs on both sides”.

38 . COMMISSION, Jeffery P.; MOLOO, Rahim. *Procedural issues in international investment arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2018, para. 5.13.

39 . Procedimento Arbitral 16/2020/SEC6, *Sentença Arbitral*, paras. 134-136: “134. Assim, tendo em vista que o eventual acolhimento das preliminares poderia levar à extinção da Arbitragem, concluiu-se ser adequada sua apreciação previamente ao exame dos pleitos de produção de provas, dada a evidente relação de prejudicialidade. A medida visou tanto à eficiência e à economia processual, ao mesmo tempo que possibilitou a mais ampla oportunidade às Partes de deduzir fundamentos relativos a todos os tópicos da demanda. [...] 135. Embora as Partes tenham tido ampla oportunidade de debater as questões preliminares, ainda assim este Tribunal decidiu abrir prazo uma vez mais às Partes para apresentar Alegações Finais sobre a matéria. [...] 136. O objetivo evidente é permitir ao Tribunal apreciar as preliminares à luz de um panorama mais completo acerca da controvérsia. Como isso era o esperado, não enseja qualquer surpresa”.

40 . Procedimento Arbitral 16/2020/SEC6, *Sentença Arbitral*, para. 172: “Diante do exposto, conclui-se faltar ao Tribunal Arbitral jurisdição para apreciar a Arbitragem. Dessarte, deve-se extinguir o Procedimento Arbitral”.

41 . Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação n. 1118292-83.2021.8.26.0100, Relator Des. Alexandre Lazzarini, j. 12.03.2025: “Logo, não subsiste a alegação de que houve violação ao termo de arbitragem, nem que a referida bifurcação do procedimento foi irregular [...] Por esses motivos, a sentença recorrida deve ser mantida, quanto à improcedência dos pleitos iniciais do apelante, não subsistindo o seu pleito de anulação da sentença arbitral”.

42 . BENEDETTELLI, Massimo. To Bifurcate or Not To Bifurcate? That is the (Ambiguous) Question. In: PARK, William W. (Ed.). *Arbitration International*. Oxford University Press, v. 29, 2013, p. 504-505: “[U]nder the applicable *lex arbitri* or institutional rules bifurcation may indirectly impact on the allocation of the costs of the arbitration, in the sense that the party whose claims or defences prompted the need to split the proceedings at the end may be charged with the additional costs which result from the bifurcated phase, should the relevant claims or defences which have been the subject of earlier determination be rejected. This ‘sanction’ for having caused an inefficiency to the proceedings could be applied in general, or only when the arbitral tribunal finds that the party acted in bad faith for mere dilatory reasons, and may be a good deterrent to avoid bifurcation when it is not really necessary”. Decisões neste sentido em *Iberdrola Energia S.A. v. Republic of Guatemala*, ICSID Case No. ARB/09/5, Award, 17 August 2012, paras. 516-518; e *Caratube International Oil Company LLP v. Kazakhstan*, Award, ICSID Case No. ARB/08/12, 5 June 2012, paras. 487-494.

43 . GREENWOOD, Lucy. Does Bifurcation Really Promote Efficiency? *Journal of international arbitration*, Kluwer Law International, 2011, v. 28, p. 111: “A tribunal should be suspicious of a party’s motives in advocating bifurcation and alert to whether identifying a preliminary issue results in a genuine saving of time or not”.